

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ XAVIER DE MORAES  
ASSUNTO : CONCLUSÃO DO ENTÃO CURSO DE 2º GRAU  
(PROFISSIONALIZANTE) COM REPROVAÇÃO  
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO Nº 150/00

*APROVADO EM 11/09/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º*

**PARECER CEE/PE Nº 50/2000 – CEB**

*DA RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE/PE*

## **I – RELATÓRIO:**

A Direção da Escola Prof. Alfredo Freyre dirige-se a este Conselho através do of. Nº 096/00, solicitando a regularização de vida escolar de WASHINGTON LUIZ XAVIER DE MORAES, cujo relato passamos a expor:

1. O aluno cursou a 1ª série do então 2º Grau em 1975 na supracitada unidade de ensino, obtendo aprovação;
2. Em 1976, realiza a 2ª série neste mesmo educandário e, o curso profissionalizante de Auxiliar Técnico em Mecânica no Centro Interescolar Prof. Agamenon Magalhães, ficando “reprovado” na disciplina Resistência dos Materiais ;
3. No ano de 1977, cursa a 3ª série, nas duas instituições de ensino, com dependência, tendo sido novamente reprovado em Resistência dos Materiais, além de Prática de Construção Mecânica.

Integram o processo um Histórico Escolar, bem como as fichas individuais expedidas pela Escola Prof. Alfredo Freyre e Escola Técnica Prof. Agamenon Magalhães – ETEPAM.

## **II – ANÁLISE E VOTO:**

De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que o interessado concluiu com êxito a 3ª série do então curso de 2º Grau (estudos gerais), na Escola Prof. Alfredo Freyre, o que lhe confere o direito ao certificado de conclusão relativo àquele nível de ensino.

O art. 8º § 2º do Decreto nº 2208/97, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 e 42 da Lei nº 9394/96, estabelece o seguinte:

“Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em habilitação específica para obtenção de habilitação diversa”.



Assim, caso o aluno deseje dar continuidade à sua profissionalização, poderá recorrer a um estabelecimento de ensino que ministre curso profissionalizante, usufruindo das prerrogativas legais acima citadas.

É o parecer.

Dê-se ciência aos envolvidos.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Art. 1º da Res. 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer Nº 170/94 – CESGS de 31 de janeiro de 1995, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2000

*M. Iêda Nogueira*  
MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

*Tereza Maria Barros Campos do Amaral*  
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta

*Maria Beatriz Pereira Leite*  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Relatora

*M. Teresa Leitão de Melo*  
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

*Alcides Restelli Tedesco*  
ALCIDES RESTELLI TEDESCO

*Antonio Carlos Maranhão de Aguiar*  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

*Armando Reis Vasconcelos*  
ARMANDO REIS VASCONCELOS

*Maria Edenise Galindo Gomes*  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 09 / 10 / 2000

*Hermenegilda C. Sá*

Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

kms / *om*